Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 058/2005

PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ÀS PESSOAS, QUE COMPROVADAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SEU PAGAMENTO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA proibida, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de suspender o fornecimento de água ao consumidor que esteja amparado pelo benefício seguro desemprego e/ou comprovar que não tem condições de pagar por esse serviço.

Art. 2º - O interessado em usufruir desse benefício, deverá, requerer perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, a proibição do corte, comprovando o seu enquadramento nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa beneficiar as pessoas de baixa renda que não tenham condições de arcar com os altos custos das contas de água, para que tenham o fornecimento de água permanente em seus domicílios, pois trata-se de bem essencial à vida.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

TJMG
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.266337-5/000(1)

Relator: SCHALCHER VENTURA
Relator do Acordão: SCHALCHER VENTURA
Data do acordão: 28/05/2003
Data da publicação: 13/06/2003
Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 2.312/00 do Município de Paracatu que estabelece normas sobre a interrupção do **FORNECIMENTO** de **ÁGUA** e energia elétrica no âmbito municipal - Matéria de trato da União Federal, nos termos dos arts. 21, XII, "b" e 22, IV da CF - Afronta aos arts. 165, § 1º e 171, I e II da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** Nº 000.266.337-5/00 - COMARCA DE PARACATU - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU E OUTRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. SCHALCHER VENTURA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a **CORTE** SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2003.

DES. SCHALCHER VENTURA - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

Cuida-se de ação direta de **INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo-se do permissivo do art. 118, III, da Constituição Estadual, contra o Município de Paracatu e sua Câmara Municipal, em face da Lei nº 2.312, de 26.04.2000, que "estabelece normas para a interrupção de **FORNECIMENTO** de serviço público", proibindo "a interrupção do **FORNECIMENTO** de **ÁGUA** e energia elétrica no último dia da semana pelas empresas concessionárias desses serviços, em razão de inadimplemento dos usuários".

Alega que a lei municipal arvorou-se a disciplinar matéria de trato da União Federal, conforme CF, art. 21, inciso XII, letra "b", e art. 22, inciso IV.

Formula pedido de declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** formal do texto legal fustigado, frente ao que dispõe os arts. 165, § 1º e 171, I e II da Constituição Estadual (fls. 3/17-TJ).

Solicitadas as informações ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, para, querendo, prestá-las no prazo legal (fls. 31/35). O primeiro mantém-se silente. O segundo se manifesta, defendendo o cunho social da medida adotada por via da lei municipal impugnada, que estaria

preservando interesses dos consumidores. Busca respaldo no artigo 8º da LOM e no artigo 30 da CF, que admite ao Município legislar sobre tudo que seja de seu peculiar interesse. Diz que a organização dos serviços públicos locais constitui prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/41).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo deferimento do pedido (fls. 49/56).

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que contou com a promulgação, sanção e publicação do Chefe do Executivo Municipal, contendo limitação à atuação das empresas concessionárias de **ÁGUA** e energia elétrica no âmbito municipal, relativamente ao **CORTE** no **FORNECIMENTO** em face d e eve ntual ina dimplência do c onsumidor. Tal m atéria, s e possível ser tratada por lei municipal, ensejaria iniciativa do Prefeito, não da Casa Legislativa, como ocorrido na espécie.

Considerando os termos do artigo 165 e 171, I e II, da Constituição Estadual, vemos que esta não delegou ao Município competência para tratar da matéria, pois de incumbência exclusiva da União Federal, nos termos dos artigos 21, inciso XII, letra "b", e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Não há se falar, aqui, em competência concorrente ou supletiva do Município pelo que, não poderá arvorar-se em editar leis ao arrepio dos princípios erigidos pela Carta Estadual. A competência concorrente ou cumulativa tem lugar quando pode ser exercida pela União, pelo Estado-membro, pelo Distrito Federal e pelo Município, com a mesma capacidade funcional. A supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, não definida em sua competência privativa, não podendo, todavia, adentrar nos assuntos de competência da União e dos Estados.

A par de tais prescrições, vemos que a administração dos recursos que pertencem à nação não podem ser tratados por poderes legislativos menores, de forma a substituir a vontade do legislador federal, ou prejudicar os interesses da União.

Descabe falar em interesse local ou peculiar do Município. O interesse local traduz-se em todos os assuntos do Município, desde que seja ele o principal interessado. É tudo o que repercute direta e imediatamente na vida municipal, havendo, por outro lado, interesse (indireto e mediato) do Estado e da União. Contudo, todo o assunto e ordenação jurídica pertinente aos interesses locais não se desgarram nem se afastam das preordenações constitucionais, no trato dos Poderes constituídos municipais.

Há serviços (ou interesses) que dizem respeito a todo território nacional, o utros comuns a vários Estados-membros, outros, ainda, a muitos municípios confinantes. São serviços públicos de í ndole ampla, que ultrapassam as necessidades locais, interessando a extraordinário número de habitantes e envolvendo, portanto, inúmeras **PESSOAS** jurídicas de direito público interno. Há também serviços tipicamente estaduais ou essencialmente municipais. Colocando-nos diante de tais fatos, poderíamos estabelecer alguns princípios que devem reger a escolha da pessoa de direito público para administrá-los e assim considerando, é justificável a competência atribuída à União para legislar sobre os serviços e interesses comuns a todo o território nacional, que, pela natureza e importância de que se revestem, amparam o fundamento da vedação constitucional para que os Estados ou Municípios possam regular através de suas leis locais.

Embora a política de **CORTE** de **FORNECIMENTO** de **ÁGUA** e energia elétrica por inadimplência do usuário, adotada pelas concessionárias desses serviços públicos, seja repudiada por reiteradas construções pretorianas, descabe ao município regular tal matéria para dizer em qual momento seria permitida a adoção da medida no âmbito de seu território, pois não é assunto de seu interesse restrito.

Em tais termos, acolho a argüição de **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 2.312, de 26.04.2000, do Município de Paracatu.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADY CURI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Voltar Imprimir Nova Consulta